

VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI
CNPJ n. 24.418.322/0001-13

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA-SC

VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.418.322/0001-13, com sede na cidade de São Joaquim-SC, neste ato representada por Vanessa Silva de Lima, brasileira, inscrita no CPF n. 016.964.270-45, residente e domiciliada na cidade de São Joaquim-SC, vêm respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N.07/2020, com fundamento no art. 41 da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

1- DA TEMPESTIVIDADE

A lei de licitações em seu art. 41, §2, aduz que:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

O edital em questão prevê como data de realização da licitação o dia 16 de junho de 2020 (terça-feira), assim, o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes seria 12 de junho de 2020 (sexta-feira). Ocorre que, a Prefeitura do Município de Bom Jardim da Serra-SC não estava com suas portas abertas neste dia, inexistindo atendimento ao público, motivo que impossibilitou a impugnante de protocolar sua impugnação neste dia.

Nessas condições a presente impugnação é tempestiva, devendo ser recebida pela autoridade competente.

Frisa-se que, não sendo aceita, por alegação de intempestividade a impugnante protocolará representação no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2- DAS RAZÕES

Foi publicado o Edital de Tomada de Preços n. 07/2020, tipo menor preço global, com objeto “ Contratação de Empresa Especializada, para construção de 6

Vanessa S Lima

VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI
CNPJ n. 24.418.322/0001-13

(seis) casas, padrão popular, de madeira, fornecendo mão de obra e materiais, conforme projetos, neste município”.

Após análise apurada do edital a impugnante detectou uma falha relativa à exigência de Certidão Negativa de Protestos, constante no item 12.3.2:

“Certidão Negativa de Protestos emitida pelo(s) Cartório(s) existente(s) na Comarcada sede da empresa;”

O art. 27 da Lei 8.666/93 define as áreas de análise quanto da habilitação dos licitantes, quais sejam, jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal.

Na sequência, os arts. 28 a 31 trazem uma listagem de documentos a serem exigidos, sendo que, a certidão negativa de protestos não consta em tal rol.

Nessas condições, invocando-se o Princípio da Legalidade, a exigência de apresentação de certidão negativa de protestos é ilegal.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União- TCU, através do Acórdão 3192/2016:

“É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (...) 35. Outra questão apontada pelo representante, refere-se as seguintes exigências sem fundamentação legal contidas no subitem 4.2.2.5 do edital de licitação: 35.4. alínea ‘j’: Certidão dos Cartórios de Protestos da sede da Empresa nos últimos 05 (cinco) anos. Em que pese a alteração promovida pelo órgão, observa-se que a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de protestos (item a.2 do oitiva), de débitos salariais de pessoa jurídica (item a.3 do oitiva) e de ilícitos trabalhistas (item a.4 do oitiva), ainda que apenas no momento da formalização contratual, não encontra supedâneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na jurisprudência desta Corte.”

Destarte, a exigência de certidão negativa de protestos de títulos da empresa proponente extrapola o disposto no inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93, sendo assim, ilegal.

3- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer o recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva, bem como, seja declarado inexigível o item 12.3.2- Certidão Negativa de Protestos (...).

Ainda, em tempo, informa que na insistência na manutenção do mesmo será remetida cópia integral desta ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Vanessa Silveira

VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI
CNPJ n. 24.418.322/0001-13

Nestes termos, pede deferimento.

São Joaquim-SC, 15 de junho de 2020.

Vanessa S. Lima

VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI